



C0073754A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.465, DE 2019

(Do Sr. Santini)

Isenta do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF entidades de assistência social.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-383/2019.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.894, de 21 de junho de 1994, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º-B:

“Art. 6º-B Ficam isentas do IOF as operações realizadas por entidades de assistência social, desde que relacionadas com suas finalidades essenciais.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As entidades de assistência social prestam serviços da maior importância para os brasileiros, especialmente para os mais pobres, atuando de forma complementar ao Estado em áreas fundamentais, como educação, saúde e atenção a pessoas com deficiência.

Há situações, contudo, em que o Fisco exige tributos dessas instituições filantrópicas, embora, repita-se, elas prestem serviços de interesse público e auxiliem o Estado a cumprir seus deveres e finalidades em prol da comunidade.

Como essas organizações do terceiro setor têm objetivos e atuação altamente nobres sob a ótica social, entendemos que as operações relacionadas com suas atividades essenciais não deveriam submeter-se à imposição de tributos. Por isso, sugerimos no Projeto ora apresentado que tais operações fiquem isentas do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF.

A aprovação dessa medida não será suficiente para desonerar completamente as atividades das entidades de assistência social, mas contribuirá para aliviar o ônus tributário que pesa sobre elas, notadamente quando precisarem recorrer ao mercado financeiro para obter recursos necessários à prestação dos relevantes serviços que colocam à disposição da sociedade, razão pela qual contamos com o apoio dos nobres colegas Parlamentares para o aperfeiçoamento e a aprovação do presente Projeto.

Sala das Sessões, em 23 de abril de 2019.

Deputado SANTINI

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.894, DE 21 DE JUNHO DE 1994

Dispõe sobre o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários, e dá outras providências.

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 513, de 1994, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, HUMBERTO LUCENA, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

.....

Art. 6º São contribuintes do IOF incidente sobre operações de câmbio os compradores ou vendedores da moeda estrangeira na operação referente a transferência financeira para ou do exterior, respectivamente.

Parágrafo único. As instituições autorizadas a operar em câmbio são responsáveis pela retenção e recolhimento do imposto.

Art. 6º-A. São isentos do imposto de que trata esta Lei a Academia Brasileira de Letras, a Associação Brasileira de Imprensa e o Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro. (*Artigo acrescido pela Lei nº 13.353, de 3/11/2016, produzindo efeitos a partir do 1º dia do exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que for implementado o disposto no artigo 6º desta mesma lei*)

Art. 7º Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.

Art. 8º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 487, de 29 de abril de 1994.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Ficam revogados o art. 18 da Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990, e, em relação ao imposto de que trata esta lei, as isenções previstas no art. 14 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, no § 2º do art. 21 da Lei nº 8.383, de 1991, e no art. 16 da Lei nº 8.668, de 25 de junho de 1993.

SENADO FEDERAL, 21 de junho de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

Senador HUMBERTO LUCENA
 Presidente

FIM DO DOCUMENTO